

C  
Ó  
D  
I  
G  
O

T  
R  
I  
B  
U  
T  
Á  
R  
I  
O

MUNICIPAL

LEI Nº 299/93.

DE 30/12/93.

PEDRO CANÁRIO=ES

1994.

LEI Nº

PARTE GERAL

ÍNDICE

	FÁGINAS
<u>TÍTULO I</u>	
Do Sistema Tributário	
<u>CAPÍTULO I</u>	
Da Estrutura - Art. 1º a 3º	01
<u>CAPÍTULO II</u>	
Das Obrigações Tributárias	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais - Art. 4º a 7º	02
<u>CAPÍTULO III</u>	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador - Art. 8º a 10º	03
SEÇÃO II	
Do Sujeito Ativo - Art. 11º	04
SEÇÃO III	
Do Sujeito Passivo - Art. 12 a 14	04
SEÇÃO IV	
Da Capacidade Tributária - Art. 15 a 16	04
SEÇÃO V	
Do Domicílio Tributário - Art. 17	05
SEÇÃO VI	
Das Responsabilidade dos Sucessores - Art. 18 a 20	05
<u>CAPÍTULO IV</u>	
Da Administração Fiscal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais - Art. 21 a 27	06
SEÇÃO II	
Da Dívida Ativa - Art. 28 a 34	07
SEÇÃO III	
Da Atualização Monetária - Art. 35 a 36	09

SEÇÃO IV	
Da Restituição - Art. 37	10
SEÇÃO V	
Da Decadência -- Art. 38	10
SEÇÃO VI	
Da Prescrição -- Art. 39	10
SEÇÃO VII	
Da Transação - Art. 40	11
<u>CAPÍTULO V</u>	
Do Processo Fiscal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais - Art. 41 a 43	11
SEÇÃO II	
Da Reclamação contra Lançamento - Art. 44 e 45	11
SEÇÃO III	
Da Consulta - Art. 46 a 50	12
SEÇÃO IV	
Da Notificação Preliminar - Art. 51 a 53	13
SEÇÃO V	
Do Auto de Infração - Art. 54 a 58	13
SEÇÃO VI	
Do Termo de Fiscalização - Art. 59	14
SEÇÃO VII	
Da Impugnação -- Art. 60	15
SEÇÃO VIII	
Dos Recursos em Primeira Instância - Art. 61 a 63	15
Dos Recursos em Segunda Instância - Art. 64-65-219 e 220	(16 - 70)
Dos Recursos em Terceira Instância - Art. 66 e 67	16
SEÇÃO IX	
Do Recurso de Ofício - Art. 68	17
SEÇÃO X	
Do Recurso de Revisão - Art. 69	17

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais - art. 70 e 71

18

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário - Art. 72

18

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Indústrias, Comércio, Produtores e  
Prestadores de Serviços - Art. 73 e 74

18

TÍTULO III

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territor  
rial Urbana - IPTU

SEÇÃO I

Do Fato Gerador - Art. 75 e 76

19

Base Imponível e da Alíquota - Art. 77 a 82

20

SEÇÃO III

Da Inscrição do Cadastro - Art. 83 a 87

21

SEÇÃO IV

Do Lançamento - Art. 88 a 91

23

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades - Art. 92 a 93

24

SUB-SEÇÃO I

Das Multas - Art. 94 a 96

24

SUB-SEÇÃO II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições  
Municipais - Art. 97

25

SUB-SEÇÃO III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios - Art. 98

26

SEÇÃO V

Da Isenção - Art. 99 a 101

<u>CAPÍTULO II</u>	PÁGINA
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Art.102 e 103	27
SEÇÃO II	
Da Não Incidência e das Isenções - Art. 104 e 105	29
SEÇÃO III	
Do Contribuinte e do Responsável - Art. 106 e 107	30
SEÇÃO IV	
Da Base de Cálculo - Art. 108	30
SEÇÃO V	
Das Alíquotas - Art. 109	31
SEÇÃO VI	
Do Pagamento - Art. 110 a 113	31
SEÇÃO VII	
Das Obrigações Acessórias - Art. 114 a 117	32
SEÇÃO VIII	
Das Penalidades - Art. 118 a 120	33
<u>CAPÍTULO III</u>	
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência - Art. 121 a 129	34
SEÇÃO II	
Da Lista de Serviços e da Alíquota - Art. 130	37
SEÇÃO III	
Do Cadastro dos Prestadores de Serviços - Art. 131	46
SEÇÃO IV	
Do Lançamento - Art. 132 a 134	46
SEÇÃO V	
Dos Arbitramento - Art. 135 a 136	47
SEÇÃO VI	
Do Documento Fiscal - Art. 137 a 139	49
SEÇÃO VII	
Das Infrações e Penalidades - Art. 140 e 141	49

	PÁGINA
SUB-SEÇÃO I	
Das Multas - Art. 142 a 147	50
SUB-SEÇÃO II	
Do Regime Especial de Fiscalização - Art. 148	52
SUB-SEÇÃO III	
Da Apreensão de Livros e Documentos - Art. 149	53
SUB-SEÇÃO IV	
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais - Art. 150	53
SUB-SEÇÃO V	
Da Suspensão ou Cancelamento - Art. 151	53
SEÇÃO III	
Da Isenção - Art. 152	54
<u>CAPÍTULO IV</u>	
Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustível Líquido e Gasosos	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência - Art. 153 a 155	54
SEÇÃO II	
Da Base de Cálculo e da Alíquota - Art. 156 e 157	55
SEÇÃO III	
Do Lançamento e Arrecadação - Art. 158 a 162	56
SEÇÃO IV	
Das Multas - Art. 163	57
<u>CAPÍTULO V</u>	
Das Taxas	
SEÇÃO I	
Fato Gerador - Art. 164 e 165	58
SEÇÃO II	
Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia - Art. 166 a 168	58
SUB-SEÇÃO I	
Da Taxa de Licença para Localização e Autorização anual	

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços - Art. 169 a 175	59
SUB-SEÇÃO II	
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - Art. 176 a 178	60
SUB-SEÇÃO III	
Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante - Art. 179	61
SUB-SEÇÃO IV	
Da Taxa de Licença para Execução de Obras - Art. 180	61
SUB-SEÇÃO V	
Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo - Art. 181 e 182	61
SUB-SEÇÃO VI	
Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transportes de Passageiros - Art. 183 e 184	61
SUB-SEÇÃO VII	
Da Taxa de Licença para Publicidade - Art. 185	62
SUB-SEÇÃO VIII	
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos - Art. 186	62
SUB-SEÇÃO IX	
Das Infrações e Penalidades - Art. 187	62
SUB-SEÇÃO X	
Das Multas - Art. 188 e 189	63
SUB-SEÇÃO XI	
Das Isenções - Art. 190	64
SEÇÃO III	
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	
SUB-SEÇÃO I	
Disposições Gerais - Art. 191	64
SUB-SEÇÃO II	
Da Taxa de Limpeza Pública - Art. 192 a 195	65



	PÁGINA
SUB-SEÇÃO III	
Da Taxa de Coleta de Lixo - Art. 196 a 199	65
SUB-SEÇÃO IV	
Da Taxa de Iluminação Pública - Art. 200 a 204	66
SUB-SEÇÃO V	
Da Taxa de Expediente - Art. 205	68
SUB-SEÇÃO VI	
Da Taxa de Serviços Diversos - Art. 206 a 208	68
<u>CAPÍTULO VI</u>	
Da Contribuição de Melhoria	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência - Art. 209 a 212	69
SEÇÃO II	
Da Isenção - Art. 213	70
<u>TÍTULO IV</u>	
Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 214 a 222	70



L E I Nº 299/93.

INSTITUE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO-ES.,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei,

PARTE GERAL

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

CAPÍTULO I

Da Estrutura

ART. 1º - Esta Lei, regula em caráter geral, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A Legislação a que se refere este artigo aplica-se, às pessoas Físicas e Jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidades de isenção.

ART. 2º - Esta Lei tem denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

ART. 3º - Integram o Sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos à sua aquisição;



## II - TAXAS

- a) - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município;
- b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

## III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO II

#### Das Obrigações Tributárias

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 5º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 6º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e as cobranças dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar,



modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou leis complementares a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.



Art. 10º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

#### SEÇÃO II

##### Do Sujeito Ativo

Art. 11º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

Art. 12º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 13º - Sujeito Passivo da Obrigação acessória é a obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 14º - A expressão "CONTRIBUINTE" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

#### SEÇÃO IV

##### Da Capacidade Tributária

Art. 15º - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 16º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais

ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### SEÇÃO V

##### Do Domicílio Tributário

Art. 17º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta, incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;

II - Quando as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa que recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO VI

##### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 18º - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referido, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 19º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a

tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 20º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue e meeiro, pelos tributos devidos "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - Pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou corporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, ou sob firma individual.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Administração Fiscal

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - Para efeito desta lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais para excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 22º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legislação Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.



Art. 23º - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 24º - As atividades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 25º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscritos ou fornecidos.

Art. 26º - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 27º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

## SEÇÃO II

### Da Dívida Ativa

Art. 28º - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrito no órgão competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 29º - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 30º - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição de execução se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 0,5% ao mês.

§ 2º - O termo da inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

§ 3º - A fluência de multa de mora, de correção monetária e juros, não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 31º - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 32º - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico;

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas, atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.





§ 3º - O parcelamento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, será no prazo não superior a 260 (sessenta e seis) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.

§ 4º - O não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 5º - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 29º desta lei.

§ 6º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciais.

Art. 33º - Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e correção monetária.

Art. 34º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, juros e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

### SEÇÃO III

#### Da Atualização Monetária

Art. 35º - Os créditos do município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo **Governo Federal**, para os créditos com a Fazenda Nacional.

Art. 36º - Quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária incidirá com 40% (quarenta por cento) de redução.

#### SEÇÃO IV

##### Da Restituição

Art. 37º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus a cr é s c i m o s, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do seu pagamento.

#### SEÇÃO V

##### Da Decadência

Art. 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anu l a d o, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

#### SEÇÃO VI

##### Da Prescrição

Art. 39 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela notificação feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII  
Da Transação

Art. 40 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e consequentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal\* de Finanças.

CAPÍTULO V  
Do Processo Fiscal

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 41 - São competentes para decidir:

- I - Em Primeira Instância, o Secretário Municipal de Finanças;
- II - Em Segunda Instância, o Conselho de Recursos Fiscais;
- III - Em Terceira Instância, o Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado.

Art. 43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas, juros e correção monetária.

SEÇÃO II  
Da Reclamação contra Lançamento

Art. 44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá re correr no prazo de 20(vinte) dias, contados da data de recebimento do ' aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secre tário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspen sivo da cobrança dos tributos.

### SEÇÃO III

#### Da Consulta

Art. 46 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ' ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao ' Secretário Municipal de Finanças, que terá o prazo de 20(vinte) dias pa ra respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender das diligências ou informa - ções complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 47 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente represen - tam.

Art. 48 - Equanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal ' será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I - Com objetivo meramente protelatório, assim entendido os que versem ' sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- II - Sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interes se do consulente.

Parágrafo Único - Não caberá consulta contra o contribuinte que esti - ver sob ação fiscal.



Art. 49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade e consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

#### SEÇÃO IV

##### Da Notificação Preliminar

Art. 51 - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 03 (três) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessária à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavra-se-á Auto de Infração.

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art. 52 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar sua situação junto à Fazenda Pública Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 53 - São competentes para notificar, os integrantes da área do Fisco, ou por delegação de competência, por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO V

##### Do Auto de Infração

Art. 54 - As infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

§ 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indica



indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC do CGC e/ou CPF, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "CIENTE" na primeira via.

§ 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 55 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação pressume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48.

#### SEÇÃO VI

#### Do Termo de Fiscalização

Art. 59 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligên

diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

#### SEÇÃO VII

##### Da Impugnação

Art. 60 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

#### SEÇÃO VIII

##### Dos Recursos

##### Em Primeira Instância

Art. 61 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretária Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 62 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá todos os ele

elementos necessários, de forma resumida.

Art. 63 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado por carta ou edital, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Parágrafo Único -- O prazo previsto neste artigo serão contados:

- I - Por carta, a partir da data do seu recebimento;
- II - Por edital, a partir da data de sua publicação.

#### Em Segunda Instância

Art. 64 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, pela primeira instância, caberá recurso voluntário para a segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 65 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo pelo conselho relator.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o recorrente juntar documentos ou provas.

§ 3º - O autuado e o autuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

#### Em Terceira Instância

Art. 66 - Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Terceira Instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 67 - O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão desta.



§ 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

#### SEÇÃO IX

##### Do Recurso de Ofício

Art. 68 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recusado, conterá obrigatoriamente recursos de ofício à segunda instância, sempre que:

I - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterá obrigatoriamente recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 05 (cinco) UFMPC, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias, da data da ciência, ao autor da ação fiscal;

II - Das decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais contrária à Fazenda Municipal, no todo, conterá obrigatoriamente, recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que a importância em litígio, for superior à 08 (oito) UFMPC e a decisão não for unanimidade, dos membros presentes, no Conselho.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), o recurso de ofício. Em caso de omissão dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao representante da Fazenda Pública Municipal.

#### SEÇÃO X

##### Do Recurso de Revisão

Art. 69 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - Proferido por autoridade incompetente;

II - Fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

PARTE ESPECIAL

TITULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 70 - O cadastro fiscal compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro de indústria, comércio e produtores;

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 71 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

CAPITULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 72 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Pedro Canário, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

CAPITULO III

Do Cadastro de Indústrias, Comércio, Produtores  
e Prestadores de Serviços

Art. 73 - O cadastro de indústria, comércio e produtores, compreende os estabelecimentos destas atividades, existentes nos limites do território municipal.

Art. 74 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

### TÍTULO III

#### Dos Tributos em Geral

#### CAPÍTULO I

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador

Art. 75 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbana aquela que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de Egoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizadas, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona Urbana.

Art. 76 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuífor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito



de usufruto, de uso de habitação.

BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 77 - A base imponible do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 78 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da planta de valores imobiliários e da tabela de preços e construções, aplicados aos elementos constantes do cadastro imobiliário.

I - Quanto ao terreno:

- a) - O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b) - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;
- c) - Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao prédio:

- a) - O padrão ou tipo de construção;
- b) - O valor unitário do metro quadrado;
- c) - O estado de conservação.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 79 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 06 (seis) membros sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construções, observado o disposto no artigo anterior e o regulamento desta lei.

Art. 80 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a seguinte:

- I - Sobre todos os terrenos.....1%
- II - Terrenos situados em logradouros providos de meio-fio.....1%

- III - Terrenos situados em logradouros providos de abastecimento d' água..... 1%
- IV - Terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas pluviais..... 1%
- IV - Terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar..... 1%

§ 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes no presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos que não sejam permitidas edificações estarão sujeitas apenas a alíquota prevista na alínea "I" do presente artigo.

§ 3º - Os imóveis não edificados, situados em logradouros gravados com a soma das alíquotas constantes no presente artigo, serão lançados na base de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 4º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 5º - A paralização da obra por prazo superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 82 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II - Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
- III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição no Cadastro

Art. 83 - São inscrição obrigatória no cadastro fiscal imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônomas no município e os que venham

a surgir por desmembramento ou reemembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 84 - A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos;
- III - De ofício;
  - a) - Em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica;
  - b) - Através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 85 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência;

- I - A aquisição de imóveis edificadas ou não;
- II - Modificações de uso;
- III - Mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 86 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 87 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as



normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

#### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

Art. 88 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição na Secretaria Municipal de Finanças ou por edital afixados na Prefeitura e publicados uma vez, pelo menos na imprensa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 89 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os domínios, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 90 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 4 (quatro) parcelas cujos vencimentos ocorrerão de acordo com decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedendo ao exercício seguinte.

Art. 91 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incurso de multa, juros e correção

monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado das obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

#### SEÇÃO V

##### Das Infrações e Penalidades

Art. 92 - Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 93 - As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

#### SUB-SEÇÃO I

##### Das Multas

Art. 94 - Por inobservância das disposições atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração;

Art. 95 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 20%(vinte por cento) por atraso até 30(trinta) dias;
- II - De 30%(trinta por cento) por atraso até 60(sessenta) dias;
- III - De 40%(quarenta por cento) por atraso acima de 60(sessenta) dias.



Art. 96 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - De 02(duas)UFMPC,nos casos de:

- a)- Deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
- b)- Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no cadastro imobiliário.

II - De 04(quatro)UFMPC,nos casos de:

- a) - Deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) - Deixar de apresentar,dentro dos prazos previstos,outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - De 06(deis)UFMPC,nos casos de:

- a) - Negar-se a apresentar ou tentar embaraçar,iludir,dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) - Não atender no prazo previsto,a notificação feita pela fiscalização.

IV - De 09(nove)UFMPC,nos casos de:

- a) - Instruir pedidos de injeção ou redução do imposto como documento que contenha falsidade,no todo ou em parte;
- b) - Fornecer por escrito ao fisco,dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator,acompanhada,se for o caso,de pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

#### SUB-SEÇÃO II

#### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 97 - Os contribuintes que estiverem em débito com à Fazenda Municipal,não poderão receber créditos de qualquer natureza,nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços,bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

#### SUB-SEÇÃO III

##### Da suspensão ou Cancelamento de Benefício

Art. 98 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

#### SEÇÃO V

##### Da Isenção

Art. 99 - Serão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais; relativamente às partes cedidas, e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - A propriedade imóvel única do sujeito passivo, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da UFMPC, vigente no mês de janeiro do exercício anterior;

III - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamentos;

IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida;

V - Prédio de propriedade de aposentado da Previdência Social, medindo 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), e, que perceba apenas um Salário Mínimo, residente no Município, que possua um só imóvel e nele resida.

Parágrafo único - As isenções contidas neste artigo, deverão ser reque

requeridas através de documentos hábeis.

Art. 100 - As isenções, requeridas anulamente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas na forma do disposto no artigo 99 e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 101 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóveis de clarado de utilização pública para fins de desapropriação, por ato do município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º - Imitidos o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 102 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "INTER VIVOS", tem como fato gerador:

- I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 103 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamentos;



- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV deste artigo;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposição que ocorram:
- a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte real.
- VIII - Mandato em causa própria e seus subestalecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX - Instituição de fideicomisso;
- X - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - Concessão real de uso;
- XIII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV - Cessão de direitos de usucapião;
- XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "INTER VIVOS" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer direitos de prelação;
- II - A permuta de bens imóveis por outros de quaisquer bens situados fora de território do município;
- III - A transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

#### SEÇÃO II

##### Da Não incidência e das Isenções

Art. 104 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - A transmissão for efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade predponderante a compra de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Art. 105 - São isentos do imposto:

- I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens do conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consi

considerada aquelas de acordo com a Lei Civil.

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

### SEÇÃO III

#### Do Contribuinte e do Responsável

Art. 106 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 107 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

### SEÇÃO IV

#### Da Base do Cálculo

Art. 108 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel.

se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### SEÇÃO V

##### Das Aliquotas

Art. 109 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada..... 1% (um por cento);
- II - Demais transmissões..... 2% (dois por cento).

#### SEÇÃO VI

##### Do Pagamento

Art. 110 - O imposto será pago até a data do fato translado, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóveis as pessoas jurídicas ou destas para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou de



deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do vencimento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recursos pendente.

Art. 111 - Nas promessas de compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto à qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá imposto pago;

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda,

Art. 112 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade jurídica, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art. 113 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

#### SEÇÃO VII

#### Das Obrigações Acessórias

Art. 114 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição



competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 115 - Os tabeliões e escritvães não transcreverão a 'guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais' sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 116 - Os tabeliões e escritvães transcreverão a 'guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escriturados ou termos judiciais' que lavrarem.

Art. 117 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Penalidades

Art. 118 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 119 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 115 e 116.

Art. 120 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou au

auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### CAPÍTULO III

#### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 122 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a) - A do estabelecimento prestador;
- b) - Na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- c) - No caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 123 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição dos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação com domicílio fiscal de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
  - a) - Locação de Imóveis;
  - b) - Propaganda ou publicidade;

- c) - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
- d) - Utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 124 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou vigente no mercado.

Art. 126 - Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 127 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - Ao valor das sub-empregadas já tributados pelo imposto;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 128 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 24, 29, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 130, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 126 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestes serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade

pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) - Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) - Sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) - Sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 129 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresas:

- a) - Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) - A firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) - O profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) - O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- I - Utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por eles prestados;
- II - Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços de

serviços do município.

SEÇÃO II

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 130 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (SPS), ou alíquota fixa por ano, vinculada à UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO (UFMPC), como segue:

<u>SERVIÇOS</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	
	<u>FIXA</u>	<u>PROPORCIONAL</u>
	<u>SPS</u>	<u>UFMPC</u>
1 - Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	-	6.0
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%	-
3 - Bancos de sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3%	-
4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	-	2.0
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.....	3%	-
6 - Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação		

do beneficiário do plano.....	3%	-
77- Médicos veterinários.....	-	4.0
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%	-
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos à animais.....	3%	-
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pelo, depilação e congêneres.....	-	2.0
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3%	-
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3%	-
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais...	3%	-
14 - Limpeza, Manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins....	3%	-
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%	-
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	3%	-
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3%	-
18 - Limpeza de chaminés.....	3%	-
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3%	-
20 - Assistência Técnica.....	3%	-
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa.....	3%	-
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.	3%	-

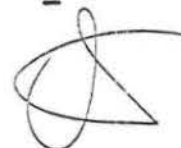
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3%	-
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	-	4.0
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%	-
26 - Traduções e interpretações.....	3%	-
27 - Avaliação de bens.....	3%	-
28 - Datilografia, estenografia, expediente secretaria e congêneres.....	3%	-
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%	-
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%	-
31 - Execução, por administração, empreitada e subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
32 - Demolição.....	3%	-
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3%	-
35 - Florestamento e reflorestamento.....	3%	-

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%	-
37 - Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
38 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau de natureza.	3%	-
39 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%	-
40 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....	10%	-
41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3%	-
42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%	-
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3%	-
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%	-
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	3%	-
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%	-



47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3%	-
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	3%	-
49 - Despachantes.....	10%	-
50 - Agente de propriedade industrial.....	10%	8.0
51 - Agente de propriedade artística ou literária	3%	-
52 - Leilão.....	3%	-
53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%	-
54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%	-
55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3%	-
56 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%	-
57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3%	-
58 - Diversões públicas:		
a) - Cinemas, "taxi dancing" e congêneres.....	10%	-
b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10%	-
c) - Exposições, com cobrança de ingressos.....	10%	-
d) - Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tam -		

também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio.....	5%	-
e)- Jogos eletrônicos.....	10%	-
f)- Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão....	10%	-
g)- Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	5%	-
59 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	3%	-
60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (Exceto transmissões radio-técnicas ou de televisão.....)	10%	-
61 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	10%	-
62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dubragem e mixagem sonora...	3%	-
63 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	3%	-
64 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e outros gêneres.....	3%	-
65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%	-
66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação		-



	de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
68 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
69 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%	-
70 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3%	-
71 -	Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	-
72 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%	-
73 -	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%	-
74 -	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3%	-
75 -	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, litografia e fotolitografia.....	3%	-
76 -	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%	-
77 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento		-

mercantil.....	3%	-
78 - Funerais.....	3%	-
79 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamen to.....	-	2.0
80 - Tintura e lavanderia.....	3%	-
81 - Taxidemista.....	3%	-
82 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação , ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em ca ráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avuls res avulsos por ele contratados.....	3%	-
83 - Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sis tema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (ex ceto sua impressão, reprodução ou fabricação	3%	-
84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qual quer meio (exceto em jornais periódicos, rá dio e televisão).....	3%	-
85 - Serviço portuário e aeroportuários, utiliza ção de porto ou aeroporto, atracação, capata zia, armazenamento interna, externa e espe cial, suprimento de água, serviço acessório , movimentação de mercadorias fora do cais...	3%	-
86 - Advogados.....	-	6.0
87 - Engenheiros, Arquitetos, urbanistas, agrônomos	-	6.0
88 - Dentistas.....	-	6.0
89 - Economistas.....	-	6.0
90 - Psicólogos.....	-	6.0
91 - Assistentes Sociais.....	-	4.0
92 - Relações Públicas.....	-	5.0



- 93 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 3% -
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras de gastos postes do correio, telegrama, telex e tele-processamento necessário à prestação dos serviços)..... 3% -
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal..... 3% -
- 96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município..... 3% -
- 97 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no

Bancos

preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviço).....	3%	-
98 - Motéis.....	5%	-
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%	-
100- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência a União ou Estado:		
a) - Quando prestado por empresa.....	3%	-
b) - Quando por pessoa física.....	-	2.0

SEÇÃO III

Do Cadastro dos Prestadores de Serviços

Art. 131 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende à pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 132 - O lançamento do Imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação as autoridades administrativas ou ortogado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 133 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento direto - Quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II - Lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;
- III - Lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;
- IV - Lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 05 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 134 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - Os que embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
- II - Os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### SEÇÃO V

#### Dos Arbitramento

Art. 135 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

- I - Inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - Não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

- III - Depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- V - Exercício de atividade de rudementar organização;
- VI - Apresentação de declarações que não mereçam fé;
- VII - Exercício de modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 136 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

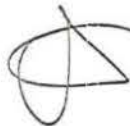
- I - Das matéria-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - Da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - De até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - Das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - A receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.





## SEÇÃO VI

### Do Documento Fiscal

Art. 137 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributárias.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 138 - O documento fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 139 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

## SEÇÃO VII

### Das Infrações e Penalidade

Art. 140 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 141 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Regime especial de fiscalização;
- III - Apreensão de bens e documentos;

- IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - Suspensão ou cancelamento de benefícios;
- VI - Juros e Correção monetária.

SUB-SEÇÃO I

Das Multas

Art. 142 - Por inobeservância de disposições atinentes ao Imposto So-  
bre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração;

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espon-  
taneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

I - De 20% (vinte por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - De 40% (quarenta por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - De 60% (sessenta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta)  
dias

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - Do primeiro grupo, quando calculados com base na UFMPC;

II - Do segundo grupo, quando calculados com base no valor do impos-  
to.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de  
acordo com o seguinte escalonamento:

a) - Deixar de remeter à repartições fazendárias, documentos de al-  
gum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;..... 06 UFMPC

b) - Apresentar ficha de inscrição com omissões:..... 06 UFMPC

c) - Extravio de documentos..... 06 UFMPC

I - De 07 UFMPC, nos casos de:

a) - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações  
ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteri-  
ormente gravados;

b) - Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elemen-  
tos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do  
imposto;

c) - Outras infrações não capituladas.

III - De 09 UFMPC, nos casos de:

- a) - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal;
- b) - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
- c) - Não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.

IV - De 12 UFMPC, nos casos de:

- a) - Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;
- b) - Instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) - Fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - De 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos casos de:

- a) - Falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
- b) - Emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
- c) - Utilização de meios fraudulentos ou doloso para evitar o pagamento do imposto.

§ 5º - As multas constantes deste artigo, serão aplicadas sobre os valores do imposto não declarado, acrescido da correção monetária.

§ 6º - A correção monetária será a mesma determinada pelo Governo Federal.

§ 7º - As penalidades previstas neste serão acrescidas de juros de 0.5% (meio por cento), aos mês.

Art. 143 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 144 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 142 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - De 40%(quarenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15(quinze) dias;

II - De 20%(vinte por cento), se o imposto for pago entre o 16º(décimo sexto) dia e o 30º(trigésimo) dia;

III - De 10%(dez por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º(trigésimo primeiro) dia e o 40º(quadragésimo) dia.

Art. 145 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 80%(oitenta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 30%(trinta por cento).

Art. 146 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 147 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02(dois) anos;

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12(doze) meses.

#### SUB-SEÇÃO II

##### Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 148 - O contribuinte que houver cometido infração para o qual

tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime de fiscalização.

Parágrafo Único -- O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

#### SUB-SEÇÃO III

##### Da apreensão de Livros e Documentos

Art. 149 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deve fazer parte.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

#### SUB-SEÇÃO IV

##### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 150 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único -- A proibição a que se refere este artigo, inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei e ainda não decidido definitivamente.

#### SUB-SEÇÃO V

##### Da Suspensão ou Cancelamento

Art. 151 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do Imposto So

Sobre Serviços.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

#### SEÇÃO VIII

#### Da Isenção

Art. 152 - São isentos do imposto:

- I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação Desportiva Espiritossantense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e Organizações Estudantis;
- II - Os concertos, recitais, Shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;
- III - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamentos;
- IV - Os pequenos artifícios, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;
- V - Fica mantido os benefícios previstos através da lei nº 164/90 datada de 10 de maio de 1990.
- VI - Fica mantido os benefícios previstos através da lei nº 172/90, datada de 27 de junho de 1990.

#### CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

#### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 153 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - Gasolina, inclusive de aviação;
- II - Querosene, inclusive de aviação;
- III - Óleo combustível;
- IV - Alcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - Alcool etílico anidro combustível - AEAC;
- VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - Gás natural.

Art. 154 - São contribuinte do imposto:

- I - O vendedor de qualquer qualidade de combustível a consumidor final, em especial:
  - a) - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
  - b) - Os pontos revendedores ou transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;
  - c) - As sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
  - d) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto;
- II - O comprador, o vendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Art. 155 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 156 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo!  
Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333

Art. 156 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 03% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referidas no "caput" deste artigo, constituído do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 157 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

### SEÇÃO III

#### Do Lançamento e Arrecadação

Art. 158 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 159 - O imposto será apurado e pago mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 160 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 161 - Cada estabelecimento, seja matriz, filia, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração e fiscal própria.

Art. 162 - O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o Conselho Nacional de Petróleo (CNP), obje-



objetivando normas e procedimento de arrecadação e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO IV  
Das Multas

Art. 163 - Por descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator as seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 20%(vinte por cento), por atraso de até 30(trinta) dias;
- II - De 40%(quarenta por cento), por atraso de até 60(sessenta) dias;
- III - De 60%(sessenta por cento), por atraso superior a 60(sessenta) dias.

§ 2º - As multas por infração, serão aplicadas de conformidade com o seguinte escalonamento:

I - De 04(quatro) UFMPC, nos casos de:

- a) - Deixar de remeter a repartição fiscal documento que de algum modo seja de interesse da repartição, quando solicitado;
- b) - Apresentar ficha de inscrição com omissões;
- c) - Por extravio de qualquer documento.

II - De 06(seis) UFMPC, nos casos de:

- a) - Deixar de apresentar livros e documentos da escrita fiscal;
- b) - Negar-se a atender, no prazo previsto à notificação feita pela fiscalização.

III - De 10(dez) UFMPC, nos casos de:

- a) - Deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao consumidor;
- b) - Fornecer por escrito, ao fisco, dados ou informações falsas.

IV - De 100%(cem por cento),do valor do imposto nos casos de:

- a) - Falta de seu pagamento,no todo ou em parte,apurado através de auto de infração;
- b) - Emissão de nota fiscal com erro doloso e/ou falsificação de documentos fiscais;
- c) - Deixar de recolher o imposto devido na fonte ou deixar de re-er ter,na condição de contribuinte substituto;
- d) - Transportar,receber,manter em estoque ou depósito,produto su jeito ao imposto,sem documentação fiscal ou acompanhado de documen- to fiscal inidôneo.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador

Art. 164 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício ' do poder de polícia,ou utilização efetiva ou potencial de serviços' públicos específicos e divisíveis,prestados ao contribuinte ou pos- tos à sua disposição.

Art. 165 - As taxas classificam-se em:

- I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - Pela utilização de serviços públicos.

#### SEÇÃO II

##### Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 166 - O exercício regular do poder de polícia dá origem a co - brança das taxas de licença para:

- I - Localização e autorização anual para funcionamento de estabele- cimentos industriais,comerciais e profissionais;
- II - Funcionamento em horário especial;
- III - Exercício de comércio,eventual ou ambulante;
- IV - Execução de obras;
- V - Parcelamento do solo;
- VI - Outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte

de passageiros;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 167 - Considerá-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e d mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 168 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

#### SUB-SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 169 - A taxa de licença para localização é devida anualmente para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês e que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 170 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido se que o local de exercício da tividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constante das posturas municipais e atestadas pela secretaria Municipal de Obras, através de seu setor competente.

Art. 171 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local

do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Art. 172 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 173 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 174 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 175 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

#### SUB-SEÇÃO II

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 176 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 177 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 178 - Ao alvará de licença para localização deverá ser fixado o comprovante de pagamento da taxa de licença por funcionamento em horário especial.

SUB-SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Exercício de  
Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 179 - Comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, taboleiro e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUB-SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 180 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

SUB-SEÇÃO V

Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Art. 181 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 182 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obra de sua responsabilidade.

SUB-SEÇÃO VI

Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização  
Dos Serviços de Transportes de Passageiros

Art. 183 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos servi -

serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos de transportes passageiros em veículos de táxi e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 184 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

#### SUB-SEÇÃO VII

##### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 185 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares frequentados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

#### SUB-SEÇÃO VIII

##### Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 186 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, taboleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos privativo de veículos em locais permitidos.

#### SUB-SEÇÃO IX

##### Das Infrações e Penalidades

Art. 187 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Exercer atividade em desacordo para qual foi licenciado;
- III - Exercer atividade após o prazo constante de autorização;

- IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

SUB-SEÇÃO X

Das Multas

Art. 188 - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 20%(vinte por cento) por atraso de até 30(trinta) dias;
- II - De 40%(quarenta por cento) por atraso de até 60(sessenta) dias;
- III - De 60%(sessenta por cento) por atraso acima de 60(sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Pedro Canário(UFMPC), de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - De 03 (três) UFMPC, nos casos de:
  - a) - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b) - Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- II - De 04(quatro) UFMPC, nos casos de:
  - a) - Exercer atividade após o prazo constante de autorização;
  - b) - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.
- III - De 06(seis) UFMPC, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou doloso para evitar o pagamento da taxa.

Art. 189 - As multas previstas nesta Sub-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.



SUB-SEÇÃO XI

Das Isenções

Art. 190 - São isentos da taxa de licença:

I - Para localização e funcionamento:

- a) - As associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) - As instituições de educação e de assistência social, filantrópica ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerceram pequeno comércio;
- b) - Os engraxates ambulantes;

III - Para a execução de obras:

- a) - A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades;
- b) - A construção de passeios quando do tipo aprovado pelos órgãos competentes;
- c) - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - Para publicidade:

- a) - A colocação de nuncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estação de radiodifusão ou televisão.

SEÇÃO III

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 191 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial, dá origem as seguintes taxas:

Pedro Canário - Espírito Santo - Tel.: (027) 764-1234 - Fax (027) 764-1333



- I - De limpeza pública;
- II - De coleta de lixo;
- III - De iluminação pública.

§ 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urbana, na forma das tabelas VIII e IX, anexas a esta lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

§ 2º - A taxa constante do inciso III deste artigo, será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 202 a 204 desta lei.

#### SUB-SEÇÃO II

##### Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 192 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 193 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

- I - Sobre cada uma das economias autônomas;
- II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 194 - Contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 195 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

#### SUB-SEÇÃO III

##### Da Taxa de Coleta de lixo

Art. 196 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de

de lixo.

Art. 197 - A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 198 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 199 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

#### SUB-SEÇÃO IV

#### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 200 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramentos, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 201 - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - Em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - No lado que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a de 30 (trinta) metros;

III - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

IV - Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considerá-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 202 - É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

Parágrafo Único - A base cálculo é a constante de lei específica de acordo com as planilhas apresentadas pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do município.

Art. 203 - O Poder Executivo posará firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 204 - O lançamento e arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qual

qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

SUB-SEÇÃO V

Da Taxa de Expediente

Art. 205 - A Taxa de Expediente, é cobrada pela entrada de petições e documento nos órgãos da Prefeitura; de acordo com a tabela X, anexo:

- I - Lavratura de Termos e contratos;
- II - Expedições de certidões;
- III - Atestados e anotações
- IV - Alvarás;
- V - Averbação, aprovação de projetos, aprovação de arzuamento, loteamento;
- VI - Baixa de qualquer natureza;
- VII - Concessões de qualquer natureza, guias de documentos, matrículas portaria, prorrogações, requerimento de qualquer natureza, títulos de qualquer natureza, vistorias, termos e registros.

SUB-SEÇÃO VI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 206 - A taxa de serviços diversos é cobrada sobre o seguinte:

- I - Numeração de prédios;
- II - Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alimentos;
- III - Vistoria de edificações, reposição de calçamento;
- IV - Cenitério;
- V - Pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela XI, anexa a esta lei.

Art. 207 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública e a taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

Art. 208 - São isentas das taxas de:

I - Iluminação pública:

- a) - Os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) - Os templos de qualquer culto.

II - Limpeza pública e coleta de lixo:

- a) - Os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

#### CAPÍTULO VI

#### Da Contribuição de Melhoria

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 210 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação aplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante decreto regulamentar, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 211 - Reputam-se feitas pelo município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênios com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com o que município participe da execução.

Art. 212 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

SEÇÃO II  
Da Isenção

Art. 213 - São isentos de Contribuição de Melhoria:

- I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhe sejam cedidos por comodato;
- II - Os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV  
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 214 - Os prazos fixados nesta lei serão, contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 215 - Serão desprezadas as frações de centavos de cruzeiros reais, na apuração a base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 216 - Para vigorar em 1994, fica fixado em CR\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros Reais), o valor da UFMPC, que será reajustada mensalmente com base nos índices de atualização monetária baixada pelo Governo Federal (UFIR - Unidade Fiscal de Referência) ou uma outra que venha a substituir.

Art. 217 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de 01 a 13, que passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 218 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 219 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por decreto, o valor da gratificação que será atribuída aos Membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

ART. 220 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), será composto por 05 (Cinco) membros, 03(Três) pertencentes aos quadros da Prefeitura e 02 (dois) de classes representativas do Município.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, serão nomeados e exonerados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 221 - Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar em Unidade Fiscal do Município de Pedro Canário (UFMPC) ou em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), todos os impostos e taxas Municipais.

ART. 222 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º(Primeiro) de Janeiro de 1994 (Hum mil novecentos e noventa e quatro), revogadas todas a lei e Decretos que disponham sobre matéria tributária, excetuando-se as Leis N°S 164 e 172/90, bem como a concessão de incentivos fiscais às microempresas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1993.


  
MOZART MOREIRA HEMERLY  
Prefeito Municipal.

TABELA I

VALORES SO

1.0 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

BRE UFMP

1.1 - INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO.

a) Com até 05 empregados	9.0	Ano
b) De 06 a 10 empregados	11.0	Ano
c) De 11 a 15 empregados	13.0	Ano
d) De 16 a 20 empregados	15.0	Ano
e) De 21 a 50 empregados	17.0	Ano
f) De 51 a 100 empregados	19.0	Ano
g) De 101 a 200 empregados	21.00	Ano
h) De 201 a 300 empregados	27.0	Ano
i) Acima de 300 empregados	35.0	Ano

1.2 - AGRICULTURA

a) Estabelecimento Agro-Pecuários diversos	12.0	Ano
--	------	-----

1.3 - TRANSPORTE NÃO MUNICIPAL

a) Transporte Ferroviário	10.0	Ano
b) Transporte Aéreo	12.0	Ano
c) Transporte Rodoviário de Passageiro e Carga:		
I - Sem empregados	6.0	Ano
II - Com até 05 empregados	12.0	Ano
III - De 06 a 10 empregados	14.0	Ano
IV - De 11 a 20 empregados	16.0	Ano
V - De 21 a 50 empregados	19.0	Ano
VI - De 51 a 100 empregados	24.0	Ano
VII - De 101 a 200 empregados	29.0	Ano
VIII - De 201 a 300 empregados	34.0	Ano
IX - De 301 a 400 empregados	39.0	Ano
X - Acima de 400 empregados	44.0	Ano

1.4 - COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL

a) Correios e telegrafia, telefonia	12.0	Ano
b) Radiofusão, televisão, jornalismo e outros	17.0	Ano



1.5 - SERVIÇOS

a) Sem empregados	2.0	Ano
b) De 01 a 05 empregados	6.0	Ano
c) De 06 a 10 empregados	8.0	Ano
d) De 11 a 15 empregados	10.0	Ano
e) De 16 a 20 empregados	11.0	Ano
f) de 21 a 50 empregados	12.0	Ano
g) De 51 a 100 empregados	17.0	Ano
h) De 101 a 200 empregados	22.0	Ano
i) De 201 a 300 3mpregados	27.0	Ano
j) De 301 a 400 empregados	32.0	Ano
l) Acima de 400 empregados	40.0	Ano
m) Diversões públicas:		
I - Jogos eletrônicos, bilhares e outros	8.0	Ano
II - Boites e congêneres	16.0	Ano
III - Outras diversões de caráter permanente	8.0	Ano
IV - De caráter eventual, até 2.000M2	10.0	Mês
V - Com mais de 2.000M2	12.0	Mês

1.6 - ENTIDADES FINANCEIRAS

a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	35.0	Ano
b) Empresa de capitalização, seguros, fundos e investimentos, de títulos e valores	30.0	Ano

1.7 - COMÉRCIO

a) Comércio atacadista em geral	18.0	Ano
b) Depósito de mercadorias	18.0	Ano
c) Comércio de Veículos	20.0	Ano
d) Lojas de departamento e supermercados	18.0	Ano
e) Frigoríficos	18.0	Ano
f) Comércio de Combustível (posto de abastecimento)	20.0	Ano

g) Outros Comércios:

I - Sem empregados	2.0	Ano
II - De 01 a 05 empregados	6.0	Ano
III - De 06 a 10 empregados	8.0	Ano
IV - De 11 a 20 empregados	10.0	Ano
V - De 21 a 50 empregados	12.0	Ano
VI - De 51 a 100 empregados	20.0	Ano
VII - De 101 a 200 empregados	25.0	Ano
VIII - De 201 a 300 empregados	35.0	Ano
IX - De 301 a 400 empregados	45.0	Ano
X - Acima de 400 empregados	60.0	Ano

1.8 - COOPERATIVAS

a) Cooperativas diversas	25.0	Ano
--------------------------	------	-----

1.9 - FUNDAÇÕES, ENTIDADES E CLUBES DIVERSOS

a) Associações diversas	7.0	Ano
-------------------------	-----	-----

\*\*\*\*\*

TABELA II

VALORES EM  
UFMPC

2.0 - LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

2.1 - Comércio em pequenas bancas de fazenda, confecções, armarinhos, bijouterias, louças, ferragens, congêneres, para ambulantes residentes no município com comprovação de residência.

3.0 Mês

Ambulantes eventuais

1.0 dia

2.2 - Comércio em pequenas bancas de frutas, hortaliças, doces, bebidas e demais produtos afins para ambulantes eventuais.

0.5 dia

Ambulantes permanentes, comprovadamente residentes neste município.

3.0 Mês

2.3 - Comércio de Trayllers e outros veículos

5.0 Mês

2.4 - Por área de até 10m2 ou fração em períodos e locais de festas.

1.0 dia

\*\*\*\*\*

76  
A VIZ 0,910  
= \$ 9,34

TABELA III

3.0 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

VALORES EM

UFMPC

3.1 - Até 70m <sup>2</sup>	2.0	Mês
3.2 - Construções residenciais - acima de 70m <sup>2</sup> , por metro quadrado.	0,05	-
3.3 - Reconstruções, reparos e demolição de uni- dade residenciais - Taxa fixa.	2.0	=
3.4 - Construção de unidades comerciais e in- dustriais - por m <sup>2</sup>	0.05	Mês
3.5 - Outras obras medidas por m <sup>2</sup> e não inclui- das nesta tabela.	0.5	Mês
3.6 - Obras medidas por metro linear	0.3	Mês

TABELA IV

4.0 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes com medidas acima de lote mínimo	25.0	-
4.2 - Loteamento ou desmembramento, até 50 (cin- quenta) lotes, com medidas iguais ao lote mínimo	30.0	-
4.3 - Loteamento ou desmembramento, de mais de 50 (cinquenta) lotes, com medidas iguais ao lote mínimo.	60.0	-
4.4 - Outros não incluídos nesta tabela.	40.0	-

\*\*\*\*\*

TABELA V

VALORES EM

5.0 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

UFMPC

5.1 - Painés (luminosos ou não) até 2m <sup>2</sup> , por unidade.	2.0	Ano
5.2 - Painés com mais de 2m <sup>2</sup> , por unidade	4.0	Ano
5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros, até 05m <sup>2</sup> , por unidade.	2.0	Ano
5.4 - Com mais de 05m <sup>2</sup> por unidade.	3.0	Ano
5.5 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos. Por unidade.	2.0	Ano
5.6 - Alto-falantes e congêneres - por unidade.	10.0	Mês
5.7 - Folhetos e boletins - por milheiros,	0.5	-
5.8 - Faixas - por unidade	0.5	-
5.9 - Cartazes - por unidade.	0.5	-
6.0 - Outros não incluídos nesta tabela, por m <sup>2</sup> e por unidade.	3.0	Ano
6.1 - Outros não incluídos nesta tabela, por unidade e por milheiro.	0.5	-

\*\*\*\*\*

TABELA VI

7.0 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

VALORES EM

UFMPC

Todos, por m2 ou fração.

0.5 -

TABELA VII

8.0 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO

VALORES EM

UFMPC

8.1 - Por cabeça de gado vacum

1.0 -

8.2 - Por cabeça de gado ou outras providências

1.0 -

8.3 - Por cabeça de ave abatida

0.02 -

8.4 - Outras não incluídas nesta tabela.

1.03 -

8.5 - Por cabeça de suino

1.0 -

TABELA VIII

9.0 - LICENÇA PARA HORÁRIO ESPECIAL

VALORES EM

UFMPC

9.1 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.

0.2 dia

0.5 Mês

2.0 Ano

9.2 - Prorrogação de horário de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviços, após às 22:00 horas.

0.2 dia

0.5 Mês

2.0 Ano

9.3 - Antecipação de horário de estabelecimento comercial e prestação de serviços. (0.5 Mês) -

0.2 dia

2.0 Ano

9.4 - Outros não incluídas nesta tabela.

(0.2 dia - 0.5 Mês) - 2.0 Ano

\*\*\*\*\*

TABELA IX

	<u>VALORES EM</u>
	<u>UFMPC</u>
10.0 - <u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	
10.1 - <u>APOSTADOS</u>	
a) Habite-se	1.01.0
b) Vistoria	1.0
c) Outros não especificados	1.0
10.2 - <u>ALVARÁS</u>	
a) Licença para localização	0.7
b) De qualquer outra natureza	0.7
10.3 - <u>AVERBAÇÃO</u>	1.3
10.4 - <u>APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO</u>	1.3
10.5 - <u>APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO</u>	1.3
10.6 - <u>BAIXA DE QUALQUER NATUREZA</u>	1.3
10.7 - <u>CERTIDÕES</u>	
a) Rasa por página ou fração	1.0
b) Busca por ano, além da taxa referida na alínea anterior	0.7
10.8 - <u>CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA</u>	0.4
10.9 - <u>GUIAS DE DOCUMENTOS</u>	0.3
10.10- <u>MATRÍCULAS</u>	0.3
10.11- <u>PONTARIAS</u>	0.3
10.12- <u>PRORROGAÇÃO</u>	0.3
10.13- <u>REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA</u>	0.3
10.14- <u>TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA</u>	0.3
10.15- <u>VISTORIAS</u>	2.0
10.16 - <u>TERMOS E REGISTROS</u>	2.0
10.17 - <u>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM</u>	
a) Jogo	0.1
10.18 - <u>OUTROS NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA</u>	0.5

\*\*\*\*\*

<u>TABELA X</u>		<u>VALORES EM</u>
<u>11.0 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</u>		<u>UFMPC</u>
01 - Numeração de prédios - por placa		0.7
02 - Apreensão ou depósitos de bens, por dia e por unidade		0.7
03 - Alinhamento - por metro linear		0.3
04 - Nivelamento e medição - por metro		0.3
05 - Inumação em sepulturas - por cinco anos		2.0
06 - Inumação em carneiros - por cinco anos		4.0
07 - Inumação em gavetas - por cinco anos		8.0
08 - Inumação em sepultura perpétua		15.0
09 - Perpetuidade - sepultura com área normal		15.0
10 - Outros Serviços funerários		0.5
11 - Ocupação de terrenos, por cada 100m <sup>2</sup> ou fração		0.3
12 - Laudêmio - sobre o valor da transferência		3.0%
13 - <u>PAVIMENTAÇÕES:</u>		
a) De 01 a 20m <sup>2</sup>		0.5
b) De 21 a 40m <sup>2</sup>		0.6
c) De 41 a 80m <sup>2</sup>		0.8
d) De 81 a 100m <sup>2</sup>		1.0
e) De 101 a 200m <sup>2</sup>		1.2
f) De 201 a 300m <sup>2</sup>		1.4
g) De 301 a 400m <sup>2</sup>		1.6
h) De 401 a 500m <sup>2</sup>		1.8
i) De 501 a 1.000m <sup>2</sup>		2.0
j) Acima de 1.000m <sup>2</sup>		4.0
14 - Emissão de guia de recolhimento		0.5
15 - Vistoria de edificações		0.8
16 - Outros não incluídos nesta tabela		2.0
17 - Taxa de avaliação		1.0

\*\*\*\*\*





TABELA XI

VALORES EM

12.0 - TABELA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

UFMPC

01 - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

- |   |       |
|---|-------|
| a) Inscrição em cocorrência pública para exploração do serviço - por veículo. | 4.0   |
| b) Alvará de outorga de permissão - por veículo.                              | 10.0  |
| c) Vistoria anual de veículos - por veículo.                                  | 6.0   |
| d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.   | 100.0 |

02 - TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM  
VEÍCULO COM TAXÍMETRO

- |   |      |
|---|------|
| a) Alvará de outorga de permissão - por veículo | 3.0  |
| b) Vistoria anual - por veículo                 | 0.3  |
| c) Transferências para terceiros - por veículo  | 10.0 |

\*\*\*\*\*

TABELA XII

VALORES EM

13.0 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO  
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

UFMPC

01 - Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m<sup>2</sup>):

- |            |     |
|------------|-----|
| a) Por dia | 0.1 |
| b) Por mês | 0.5 |
| c) Por ano | 3.0 |

02 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação

- |   |     |
|---|-----|
| a) Por dia e por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) | 0.1 |
|---|-----|

03 - Espaço ocupado por circo e parque de diversões.

- |   |     |
|---|-----|
| a) Por mês ou fração e por metro quadrado | 0.3 |
|---|-----|

\*\*\*\*\*

TABELA XIII

14.0 - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

VALORES EM  
UFMPC

01 - EDIFICAÇÕES

a) Residência	0.5	Anual
b) Comércio/serviço	1.0	Anual
c) Indústria	1.5	Anual
d) Outros não especificados	1.2	Anual

02 - TERRENOS

a) Limpeza de lotes - por metro quadrado	0.1	-
b) Outros não especificados	2.0	-

\*\*\*\*\*

